



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Largo De São Bento, s/n., Centro - CEP 13201-035, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED] Jundiaí-SP - E-mail: jundiaifaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 24/04/2017 15:39:07 - Vista ao Ministério Público.
 Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 24/04/2017 15:39:27 -
 Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
 Petição - 25/04/2017 20:37:14 - Nº Protocolo: WJAL17.70061171-8
 Tipo da Petição: Manifestação do MP
 Data: 25/04/2017 17:19
 Conclusos para Despacho - 27/04/2017 11:28:58 Certidão de Objeto e Pé Expedida - 27/04/2017 11:46:55 - Certidão - Objeto e Pé - Cível
 Despacho - 28/04/2017 09:56:05 - Vistos.Tendo em conta a interposição dos recursos de fls. 1861/1874 (pelo réu MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ) e de fls. 1922/1976 (pelo réu PEDRO ANTONIO BIGARDI), a ser processados no efeito ou nos efeitos que se lhes atribuir ou atribuírem por lei, e considerando que o autor (MINISTÉRIO PÚBLICO) já apresentou suas contra-razões, fls. 2140/2149, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, Seção de Direito Público, para sua sábia e douta apreciação recursal, com nossas homenagens e com as anotações devidas.Ciência ao Ministério Público.Intimem-se.
 Certidão de Cartório Expedida - 05/05/2017 16:49:42 - CERTIDÃO OBRIGATÓRIA CÍVEL PARA REMESSA DE AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FÍS E DIGITAL
 Certidão de Objeto e Pé Expedida - 26/07/2018 18:04:19 - Certidão - Objeto e Pé - Cível
 Certidão de Objeto e Pé Expedida - 25/09/2020 13:35:13 - Certidão - Objeto e Pé - Cível
 Certidão de Objeto e Pé Expedida - 13/01/2021 18:35:13 - Certidão - Objeto e Pé - Cível
 Recebidos os Autos do Tribunal de Justiça - 17/05/2022 17:43:38 - Data do julgamento: 05/02/2018
 Trânsito em julgado:
 Tipo de julgamento: Acórdão
 Decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Thiago Fernandes Roverio.
 Situação do provimento: Não-Provimento
 Relator: Paulo Barcellos Gatti
 Conclusos para Despacho - 18/05/2022 09:08:42 Mero expediente - 23/05/2022 11:39:43 - Vistos. Cumpra-se o decidido pela E. Superior Instância. Requeira(m) o(a)(s) interessado(s) o que de direito em termos prosseguimento, se e conforme o caso, com oportuna remessa dos autos à conclusão. Nada mais sendo requerido em 10 dias, arquivem-se os autos, na forma da lei, com as anotações e comunicações devidas. Sem prejuízo, considerando a confirmação da sentença em sede recursal e o seu trânsito em julgado, oficie-se à Justiça Eleitoral, para ciência do resultado do processo e o que for de direito naquela instância, e providencie-se o lançamento das penas impostas ao primeiro réu nos cadastros públicos correspondentes. Ciência ao Ministério Público. Int.
 Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 23/05/2022 11:41:44 -
 Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
 Remessa - 23/05/2022 12:15:35 - Relação: 0467/2022
 Teor do ato: Vistos. Cumpra-se o decidido pela E. Superior Instância. Requeira(m) o(a)(s) interessado(s) o que de direito em termos prosseguimento, se e conforme o caso, com oportuna remessa dos autos à conclusão. Nada mais sendo requerido em 10 dias, arquivem-se os autos, na forma da lei, com as anotações e comunicações devidas. Sem prejuízo, considerando a confirmação da sentença em sede recursal e o seu trânsito em julgado, oficie-se à Justiça Eleitoral, para ciência do resultado do processo e o que for de direito naquela instância, e providencie-se o lançamento das penas impostas ao primeiro réu nos cadastros públicos correspondentes. Ciência ao Ministério Público. Int.
 Advogados(s): Ana Lucia Monzem (OAB 125015/SP), Henry Vinicius Batista Pires (OAB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Largo De São Bento, s/n., Centro - CEP 13201-035, Fone: [REDACTED]

[REDACTED] Jundiaí-SP - E-mail: jundiaifaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

265828/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 24/05/2022 03:20:32 - Relação: 0467/2022

Data da Publicação: 25/05/2022

Número do Diário: 3512

Petição - 25/05/2022 11:16:02 - Nº Protocolo: WJAI22.70110095-0

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 25/05/2022 11:09

Ofício Juntado - 25/05/2022 15:04:10 Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 25/05/2022 16:23:08 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 25/05/2022 16:23:36 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Ofício Expedido - 26/05/2022 18:22:17 - Ofício - Genérico

Conclusos para Despacho - 27/05/2022 10:38:21 Documento - 27/05/2022 10:49:03 Mero expediente - 30/05/2022 14:37:50 - Vistos. I. Fls. 2724: intime-se o réu MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, por via eletrônica, para comprovar o cumprimento da obrigação de não fazer imposta em sentença e para, em 120 dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta em sentença. II. Em relação ao mais requerido a fls. 2724, reporto-me a fls. 2726/2727 e 2730/2731. III. Oportunamente, tornem conclusos para o que de direito. IV. Ciência ao Ministério Público. Int.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 30/05/2022 14:38:22 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 31/05/2022 00:53:34 - Relação: 0494/2022

Teor do ato: Vistos. I. Fls. 2724: intime-se o réu MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, por via eletrônica, para comprovar o cumprimento da obrigação de não fazer imposta em sentença e para, em 120 dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta em sentença. II. Em relação ao mais requerido a fls. 2724, reporto-me a fls. 2726/2727 e 2730/2731. III. Oportunamente, tornem conclusos para o que de direito. IV. Ciência ao Ministério Público. Int.

Advogados(s): Ana Lucia Monzem (OAB 125015/SP), Henry Vinicius Batista Pires (OAB 265828/SP)

Petição - 31/05/2022 05:35:40 - Nº Protocolo: WJAI22.70114697-6

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 30/05/2022 22:14

Certidão de Publicação Expedida - 01/06/2022 03:52:19 - Relação: 0494/2022

Data da Publicação: 02/06/2022

Número do Diário: 3518

Conclusos para Despacho - 01/06/2022 10:44:04 Petição - 01/06/2022 18:06:50 - Nº Protocolo: WJAI22.70117023-0

Tipo da Petição: Pedido de Juntada de Procuração/Substabelecimento

Data: 01/06/2022 18:02

Mero expediente - 04/06/2022 13:28:58 - Vistos. I. Fls. 2739/2740: anote-se, regularizando-se. II. Fls. 2736, reporto-me a fls. 2732. Aguarde-se a manifestação do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, ou o decurso de prazo. Oportunamente, conclusos para o que de direito. Int.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 04/06/2022 13:29:18 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 06/06/2022 00:41:33 - Relação: 0513/2022

Teor do ato: Vistos. I. Fls. 2739/2740: anote-se, regularizando-se. II. Fls. 2736, reporto-me a fls. 2732. Aguarde-se a manifestação do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, ou o decurso de prazo. Oportunamente, conclusos para o que de direito. Int.

Advogados(s): Ana Lucia Monzem (OAB 125015/SP), Adilson Messias (OAB 132738/SP),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Largo De São Bento, s/n., Centro - CEP 13201-035, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED] Jundiaí-SP - E-mail: jundiaifaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Henry Vinicius Batista Pires (OAB 265828/SP), Olin Hendrick Brambilla (OAB [REDACTED])

Certidão de Publicação Expedida - 07/06/2022 02:41:42 - Relação: 0513/2022

Data da Publicação: 08/06/2022

Número do Diário: 3522

Certidão de Cartório Expedida - 07/06/2022 16:12:36 - Certidão - Genérica

Petição - 08/06/2022 09:15:34 - Nº Protocolo: WJAI22.70122334-2

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 08/06/2022 09:13

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 08/06/2022 09:36:37 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 08/06/2022 09:37:37 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 08/06/2022 09:38:35 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 09/06/2022 11:35:55 - Nº Protocolo: WJAI22.70123771-8

Tipo da Petição: Petição Intermediária

Data: 09/06/2022 11:28

Conclusos para Despacho - 09/06/2022 21:27:43 Outras Decisões - 11/06/2022 15:35:27 - Vistos.

I. Fls. 2746/2759: fica rejeitado o pedido, sem exame de mérito, haja vista a inadequação processual da via eleita, sempre respeitado douto ponto de vista contrário. Deveras, cuida-se aqui de ação cível, não de ação penal, com título judicial já transitado em julgado, de maneira que sua desconstituição ou a reversão de seus efeitos (independente de por qual fundamento, incluindo a revogação de texto de lei no qual se fundou o julgado aqui proferido) deve ser buscada pela via adequada, qual seja, a ação rescisória, em conformidade ao disposto no artigo 966, NCPC, o que se corrobora, ainda, sistematicamente, pelo que o próprio diploma processual civil reza em seus artigos 525, § 15, e 535, § 8º. Acrescenta-se que a Súmula n. 611 do Col. Supremo Tribunal Federal está restrita à esfera penal ou criminal stricto sensu, não se aplicando aos processos de natureza cível, como no caso, nem por analogia, a par de tal súmula ter sido emitida justamente para disciplinar matéria exclusiva de direito penal e antes mesmo da própria edição da Lei Federal n. 8.429/1992. De se atentar que a ação de improbidade administrativa tem natureza cível, não penal, o que não se altera pela circunstância de nela poder ser aplicada essa ou aquela sanção, que continua a ser de natureza cível, não se confundindo com a criminal, nem envolve privação de liberdade. Por fim, a Lei Federal n. 14.230/2021 não veiculou qualquer regra processual a autorizar a adoção de decisão contrária, ou seja, permitindo ao juízo da execução, provocado por simples petição incidental nos autos de origem, afastar os efeitos de título condenatório transitado em julgado em face da revogação desse ou daquele dispositivo da Lei Federal n. 8.429/1992. Em corroboração, consigna-se que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em caso assemelhado, envolvendo ação de improbidade administrativa e as alterações dadas pela Lei Federal n. 14.230/2021 à Lei Federal n. 8.429/1992, reconheceu o cabimento da ação rescisória para o exame de tal questão de fundo, enfrentando o seu mérito: Ação Rescisória nº 2006130-06.2022.8.26.0000, 3º Grupo de Direito Público, j. 16/05/2022. Com isso, para exame do mérito da questão, remete-se o interessado às vias próprias e adequadas, a saber, a ação rescisória, a ser proposta diretamente perante o juízo ad quem. E, enquanto não proposta a ação rescisória e lá for eventualmente concedida eventual medida liminar ou de tutela de urgência, nada há a ser feito aqui quanto à suspensão do processo, em fase de execução, ou dos efeitos do comando condenatório proferido nestes autos. II. Fls. 2763/2765: ciência ao Ministério Público, dando-se vista dos autos. III. Oportunamente, tornem conclusos para o que de direito. Int.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 11/06/2022 15:35:47 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Largo De São Bento, s/n, -, Centro - CEP 13201-035, Fone: [REDACTED]

[REDACTED] Jundiaí-SP - E-mail: jundiaifaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 11/06/2022 15:35:58 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 13/06/2022 00:47:30 - Relação: 0557/2022

Teor do ato: Vistos. I. Fls. 2746/2759: fica rejeitado o pedido, sem exame de mérito, haja vista a inadequação processual da via eleita, sempre respeitado douto ponto de vista contrário. Deveras, cuida-se aqui de ação cível, não de ação penal, com título judicial já transitado em julgado, de maneira que sua desconstituição ou a reversão de seus efeitos (independente de por qual fundamento, incluindo a revogação de texto de lei no qual se fundou o julgado aqui proferido) deve ser buscada pela via adequada, qual seja, a ação rescisória, em conformidade ao disposto no artigo 966, NCPC, o que se corrobora, ainda, sistematicamente, pelo que o próprio diploma processual civil reza em seus artigos 525, § 15, e 535, § 8º. Acrescenta-se que a Súmula n. 611 do Col. Supremo Tribunal Federal está restrita à esfera penal ou criminal stricto sensu, não se aplicando aos processos de natureza cível, como no caso, nem por analogia, a par de tal súmula ter sido emitida justamente para disciplinar matéria exclusiva de direito penal e antes mesmo da própria edição da Lei Federal n. 8.429/1992. De se atentar que a ação de improbidade administrativa tem natureza cível, não penal, o que não se altera pela circunstância de nela poder ser aplicada essa ou aquela sanção, que continua a ser de natureza cível, não se confundindo com a criminal, nem envolve privação de liberdade. Por fim, a Lei Federal n. 14.230/2021 não veiculou qualquer regra processual a autorizar a adoção de decisão contrária, ou seja, permitindo ao juízo da execução, provocado por simples petição incidental nos autos de origem, afastar os efeitos de título condenatório transitado em julgado em face da revogação desse ou daquele dispositivo da Lei Federal n. 8.429/1992. Em corroboração, consigna-se que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em caso assemelhado, envolvendo ação de improbidade administrativa e as alterações dadas pela Lei Federal n. 14.230/2021 à Lei Federal n. 8.429/1992, reconheceu o cabimento da ação rescisória para o exame de tal questão de fundo, enfrentando o seu mérito: Ação Rescisória nº 2006130-06.2022.8.26.0000, 3º Grupo de Direito Público, j. 16/05/2022. Com isso, para exame do mérito da questão, remete-se o interessado às vias próprias e adequadas, a saber, a ação rescisória, a ser proposta diretamente perante o juízo ad quem. E, enquanto não proposta a ação rescisória e lá for eventualmente concedida eventual medida liminar ou de tutela de urgência, nada há a ser feito aqui quanto à suspensão do processo, em fase de execução, ou dos efeitos do comando condenatório proferido nestes autos. II. Fls. 2763/2765: ciência ao Ministério Público, dando-se vista dos autos. III. Oportunamente, tornem conclusos para o que de direito. Int.

Advogados(s): Ana Lucia Monzem (OAB 125015/SP), Adilson Messias (OAB 132738/SP), Henry Vinicius Batista Pires (OAB 265828/SP), Olin Hendrick Brambilla (OAB [REDACTED])

Certidão de Publicação Expedida - 14/06/2022 02:58:58 - Relação: 0557/2022

Data da Publicação: 15/06/2022

Número do Diário: 3527

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida - 22/06/2022 08:40:50 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida - 22/06/2022 08:40:58 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Petição - 01/07/2022 21:19:29 - Nº Protocolo: [REDACTED]

Tipo da Petição: Petição Intermediária

Data: 01/07/2022 20:28

Conclusos para Despacho - 02/07/2022 11:09:25 Outras Decisões - 10/07/2022 11:40:50 - Vistos.

I. Fls. 2782/7801: indefiro, nada havendo a reconsiderar quanto ao que foi decidido a fls. 2767/2768 e o que fica aqui mantido por seus próprios fundamentos, com a devida vênha ao entendimento adotado pelo réu, observando-se que o juízo não tem que enfrentar cada argumento

